



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francelino Cabral de Melo (Gestor) - Recorrente

Contador: Raniere Leite Dóia (CRC/PB 005333/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Santa Luzia. Administração indireta. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL. Exercício de 2018. Prestação de Contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação. Recurso de Reconsideração. Preliminar de aceitação como Recurso de Apelação. Rejeição. Conhecimento do Recurso com de Reconsideração. Argumentos recursais insuficientes para modificação da decisão recorrida. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01186/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**, Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL** (Documento TC 18225/21 – fls. 449/502), em face do Acórdão AC2 - TC 00188/21 (fls. 429/446), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018 oriunda daquela entidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06222/19**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB⁴** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o Gestor do Instituto interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando, em preliminar, que o pedido de reconsideração seja recebido como Recurso de Apelação, caso o entendimento do Relator não se coadune com o do recorrente. No mérito requereu a reconsideração do Acórdão, para afastar a multa aplicada e julgar regulares as contas prestadas, ainda que com as devidas ressalvas.

Examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 509/519), concluindo:

*“Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente Recurso seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito o seu **não provimento**, pelas razões expostas no presente relatório.*

Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada por esta Corte, sugere-se que tal pleito seja submetido à apreciação do Exmo Relator do presente processo.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 522/526), opinou, *“preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendose integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00188/21”*.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 527).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARES

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 504, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, Gestor do RPPS do Município de Remígio, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Ainda em preliminar, o recorrente vindicou que, no caso deste relator não acatar seus argumentos e pedidos, o recurso fosse convertido em apelação.

No ponto, o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação, prescreve:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

O recurso foi interposto como de reconsideração, não cabendo a este relator tomá-lo como de apelação, mesmo porque não poderá presidir a sua instrução, conforme o art. 235 do mesmo Regimento Interno:

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

No caso, não cabe também o princípio da fungibilidade, vez que ainda pode ser interposto o Recurso de Apelação na forma legal.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso como de reconsideração e pela **rejeição** da conversão suscitada.

No **mérito** com a Auditoria, conforme transcrição do relatório de Recurso de Reconsideração dos itens recorridos:

“Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1).

Alegações do recorrente: A irregularidade representa um equívoco formal cometido pela contadoria, não propriamente pelo gestor.

Entendimento da Auditoria: O recorrente faz as mesmas alegações apresentadas em sede de defesa, não contestando a irregularidade apontada, limitando-se a classifica-la como falha formal, e que foi cometida pela contadoria.

Na verdade, essa falha compromete a mensuração do limite de despesas com pessoal, vez que não atesta o valor real de gastos com pessoal, dificultando a atuação do controle externo, bem como, embaraçando a avaliação do cumprimento de dispositivos legais, como por exemplo, o art. 19 da LRF, que trata do limite anteriormente abordado.

*Assim sendo, fica **mantida** a irregularidade.”*

Esta irregularidade atraiu **multa e recomendação**, conforme decisão recorrida.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

“Gestor não possui certificação válida para todo o exercício financeiro.

Alegações do recorrente: Transcrevemos abaixo as alegações do recorrente “ipsis litteris”:

Quanto à ausência de certificação válida do gestor para o exercício da função administrativa de gestão do Instituto (fato atinente à metade do exercício financeiro), importa destacar que a necessidade dos dirigentes da unidade gestora possuírem certificação específica só foi legalmente instituída pela Lei nº 13.846/2019, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 9.717/98 e incluiu tantos outros, a exemplo do art. 8º-B, que assim dispõe:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos

mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se observa, obrigatoriedade de certificação do gestor de RPPS para o exercício de tal função só foi incluída no ano de 2019, de forma que não se mostra razoável a imposição de multa ao gestor pela ausência de preenchimento de tal requisito em todo o exercício de 2018, posto que no referido ano sequer havia tal imposição.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Por outro lado, tem-se que a certificação é necessária para o exercício da função de gestor de recurso, valendo ressaltar, nesse ponto, que, assim que foi nomeado, o gestor tomou todas as providências necessárias à obtenção da certificação, o que só foi obtido, de fato, em julho/2018, por motivos alheios a sua vontade, uma vez que ela demanda tempo e preparação, bem como a realização de uma prova agendada de acordo com o cronograma da certificadora.

Ademais, tal fato não prejudicou o bom desempenho do trabalho do gestor, sendo os recursos aplicados corretamente, valendo ressaltar o resultado positivo dos investimentos e a aprovação da política de investimentos.

Entendimento da Auditoria: *Ao contrário do que alega o recorrente, havia sim exigência de certificação no exercício em análise, a saber, constante no art. 2º da Portaria MPS 519/11¹, vigente no período, norma que, registre-se, foi desobedecida.*

*Logo, esta auditoria conclui que a falha **persiste**.*”

Esta irregularidade atraiu **multa e recomendação**, conforme decisão recorrida.

“Detectou-se saldo diferente de zero no caixa do Instituto em pelo menos uma das duas fontes de informação analisadas.

Alegações do recorrente: *O recorrente não fez considerações acerca desse apontamento.*

Entendimento da Auditoria: *Ante a ausência de manifestação por parte do interessado sobre esse item, fica mantida a presente irregularidade.*”

Esta irregularidade atraiu **recomendação**, conforme decisão recorrida.

¹ Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

“Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro.

Alegações do recorrente: O recorrente não fez considerações acerca desse apontamento.

Entendimento da Auditoria: Ante a ausência de manifestação por parte do interessado sobre esse item, fica mantida a presente irregularidade.”

Esta irregularidade atraiu **recomendação**, conforme decisão recorrida.

“Problema no registro das provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial, vez que a Avaliação Atuarial para o exercício seguinte não foi elaborada

Alegações do recorrente: Transcrevemos abaixo as alegações do recorrente “ipsis litteris”:

Em se tratando do “problema do registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, vez que a avaliação atuarial para o exercício seguinte não foi elaborada”, importa informar que tal documento foi elaborado e encaminhado diretamente ao Auditor Eduardo Albuquerque, conforme comprovante anexo, valendo esclarecer que a demora na sua conclusão se deu em razão da dependência da base de dados do Ente Federativo, que demorou a repassá-la. Todavia, assim que os dados foram repassados, a avaliação atuarial foi concluída e encaminhada diretamente à Auditoria. De toda forma, segue a avaliação em anexo.

Entendimento da Auditoria: avaliação atuarial de um exercício deve ser elaborada até março, para que seja possível registrar corretamente as provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial e para que seja possível adotar a tempo as medidas para equacionamento de déficit atuarial sugeridas na avaliação atuarial.

No caso em tela, a avaliação atuarial encaminhada só foi elaborada em 26/09/2019, ineficaz para o registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2018, encaminhado a esta Corte de Contas até 31/03/2019, juntamente com a PCA.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Registre-se que no Balanço Patrimonial encaminhado na PCA (doc. fls. 15/17), não há registro do valor das provisões matemáticas conforme tela a seguir:

Instituto de Previdência Social de Santa Luzia			
Instituto de Previdência Social de Santa Luzia			
Departamento de Contabilidade			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Balanços Gerais - Exercício de 2018			
Exercício: 2018			
	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante			
2.1.0.0.00.00 - Passivo Circulante		143.689,03	136.657,86
2.1.1.0.00.00 - Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		2.742,96	11.672,16
2.1.1.1.0.00.00 - Pessoal a Pagar		2.714,96	1.849,20
2.1.1.1.1.00.00 - Pessoal a Pagar - Consolidação		2.714,96	1.849,20
2.1.1.3.0.00.00 - Benefícios Assistenciais a Pagar		28,00	9.822,96
2.1.1.3.1.00.00 - Benefícios Assistenciais a Pagar - Consolidação		28,00	9.822,96
2.1.3.0.00.00 - Fomecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		5.953,92	10.966,00
2.1.3.1.0.00.00 - Fomecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		5.953,92	10.966,00
2.1.3.1.1.00.00 - Fomecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo - Consolidação		5.953,92	10.966,00
2.1.8.0.00.00 - Demais Obrigações a Curto Prazo		134.992,15	114.019,68
2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis		134.992,15	114.019,68
2.1.8.8.1.00.00 - Valores Restituíveis - Consolidação		134.992,15	114.019,68
Total do Passivo Circulante		143.689,03	136.657,86
Patrimônio Líquido			
2.3.0.0.00.00 - Patrimônio Líquido		271.107,18	5.966.476,85
2.3.7.0.00.00 - Resultados Acumulados		271.107,18	5.966.476,85
2.3.7.1.0.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados		271.107,18	5.966.476,85
2.3.7.1.1.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados - Consolidação		(4.334.115,29)	(4.389.608,50)
2.3.7.1.1.01.00 - Superávits ou Déficits do Exercício		(4.465.017,81)	(4.285.967,58)
2.3.7.1.1.02.00 - Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores		163.505,09	(102.095,98)
2.3.7.1.1.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores		(32.602,57)	(1.944,84)
2.3.7.1.2.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados - Intra OFSS		4.622.317,63	10.238.468,13
2.3.7.1.2.01.00 - Superávits ou Déficits do Exercício		4.622.317,63	4.415.503,29
2.3.7.1.2.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores		0,00	5.822.964,84
2.3.7.1.3.00.00 - Superávits ou Déficits Acumulados - Inter OFSS - União		(17.095,16)	137.617,22
2.3.7.1.3.01.00 - Superávits ou Déficits do Exercício		(17.095,16)	137.617,22
Total do Patrimônio Líquido		271.107,18	5.966.476,85
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		414.796,21	6.103.134,71

Fonte: Balanço Patrimonial (fls.15/17).

Em virtude do princípio da competência, que preceitua que os valores sejam contabilizados nos demonstrativos contábeis em que o fato gerador da obrigação ocorreu, o valor das provisões matemáticas que deveria ter sido registrado no balanço patrimonial de 31/12/2018 corresponde ao apresentado na avaliação atuarial do exercício de 2019, cuja data base equivale a 31/12/2018.

Nesse caso, essa ausência desse registro provocou distorções no balanço patrimonial, que não refletiu a situação patrimonial do RPPS em 31/12 do exercício de referência. Vejamos o que estabelece o art. 17 da **Portaria MPS 403/08**:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Portaria MPS 403/08 (vigente até a Portaria nº 464/18):

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Deste modo, esta Auditoria entende que a falha em análise permanece, sendo insanável para o período em análise.”

Esta irregularidade atraiu **multa e recomendação**, conforme decisão recorrida.

“As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Alegações do recorrente: Transcrevemos abaixo as alegações do recorrente “ipsis litteris”:

Quanto à irregularidade consubstanciada no fato das despesas administrativas terem ultrapassado o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15, da Portaria MPS nº 402/2018, vale esclarecer que tal extrapolação, deveu-se a falhas nos registros contábeis (que, como se observa, é o ponto mais sensível da gestão), uma vez que no exercício anterior as despesas administrativas foram abaixo do limite permitido, sendo que o valor remanescente deveria ter sido registrado contabilmente como saldo em conta, o que por equívoco não foi feito, sendo que a existência de sobra levou o gestor a crer que a quantia estava disponível, o que acabou gerando a inconformidade verificada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Registre-se que não houve má-fé, nem intenção do gestor, o qual acreditava que estava agindo dentro da legalidade.

Entendimento da Auditoria: *O recorrente corrobora com a falha em questão. Quanto à alegação de se usar o saldo superavitário das despesas administrativas oriundo do exercício anterior, nos acostamos ao posicionamento da Auditoria exarado em sede de relatório de análise de defesa (fl. 398/414) quando diz que não há previsão na lei de criação e reestruturação do Instituto para constituição de reserva da sobra de taxa de administração do exercício anterior.*

Ademais, não foi apresentada, nessa oportunidade, qualquer documentação acerca desse procedimento administrativo/contábil, sendo incabível a utilização da sobra do limite das despesas administrativas do exercício anterior para cobrir o excesso do exercício em análise.

Permanece a irregularidade.”

Esta irregularidade atraiu **multa e recomendação**, conforme decisão recorrida.

“Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Alegações do recorrente: *O recorrente não fez considerações acerca desse apontamento.*

Entendimento da Auditoria: *Ante a ausência de manifestação por parte do interessado sobre esse item, fica mantida a presente irregularidade.”*

Esta irregularidade foi **desconsiderada**, conforme decisão recorrida.

“O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local.

Alegações do recorrente: *O recorrente não fez considerações acerca desse apontamento.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

Entendimento da Auditoria: Ante a ausência de manifestação por parte do interessado sobre esse item, fica mantida a presente irregularidade.

Esta irregularidade atraiu **recomendação**, conforme decisão recorrida.

“Há componentes do Conselho de Previdência cujas portarias de nomeação não foram informadas.”

Alegações do recorrente: O recorrente não fez considerações acerca desse apontamento.

Entendimento da Auditoria: Ante a ausência de manifestação por parte do interessado sobre esse item, fica mantida a presente irregularidade.”

Esta irregularidade atraiu **recomendação**, conforme decisão recorrida.

À guisa de conclusão, o recorrente não trouxe aos autos alegações e/ou documentos que pudessem modificar a decisão inicial desta Câmara que foi embasada, principalmente, no Parecer do Ministério Público de Contas naquela oportunidade.

Os fatos indicados pela Auditoria e mantidos em sede do presente recurso já foram abordados com eficiência pelo *Parquet*, cujo parecer foi encampado no Acórdão inicial, especialmente quanto às máculas recorridas.

Acrescente-se que a Auditoria, quando da análise do presente recurso, comentou cada um dos itens recorridos, retando mantidas as irregularidades atrativas de **recomendações** e **multa**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente:

a) **REJEITAR** a preliminar levantada pelo recorrente de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação;

b) **CONHECER** do presente Recurso como de Reconsideração; e

2) **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06222/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06222/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**, Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, em face do Acórdão AC2 - TC 00188/21, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2018**, oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente:

a) **REJEITAR** a preliminar levantada pelo recorrente de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação;

b) **CONHECER** do presente Recurso como de Reconsideração; e

II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 25 de Maio de 2022 às 14:37



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO